



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013 **(Do Sr. João Campos e outros)**

Altera os §§ 2º e 4º do art. 14 da Constituição Federal, para tratar do alistamento eleitoral dos conscritos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional altera os §§ 2º e 4º do art. 14 da Constituição Federal, para tratar do alistamento eleitoral dos conscritos.

Art. 2º Os §§ 2º e 4º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros.

.....

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem por objetivo suprimir a vedação ao alistamento eleitoral e ao voto dos conscritos durante o serviço militar obrigatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Os motivos para a proibição são praticamente desconhecidas e o tema é pouco enfrentado pelos doutrinadores. Ora se atribui a causa do impedimento à neutralidade que deve imperar nos quartéis, ora ao caráter de exclusividade do serviço militar.

Injustificável, hodiernamente, a nosso ver, a preocupação com a neutralidade das fileiras de conscritos em relação aos assim chamados interesses político-partidários. Como qualquer outro grau ou posto da hierarquia armada, não alcançado pela proibição de alistamento eleitoral, os conscritos não teriam abalados seus princípios de disciplina e rigidez pelo simples exercício de um direito político, comum a qualquer cidadão, pois tal manifestação do exercício da cidadania como um direito fundamental em nada afeta as regras de conduta e de procedimento exigidas na caserna. O exercício do voto pelo conscrito não atinge a autoridade militar e a respectiva instituição.

Nesse sentido, a interdição do voto ao conscrito é falha, porque não condiz com a realidade de outros membros das próprias Forças Armadas que mantêm íntegro o direito de escolha de seus representantes.

Por seu turno, consideramos pertinente o argumento de que os conscritos durante o serviço militar obrigatório devam ter a capacidade eleitoral passiva restrita a fim de que não possam se candidatar e desta forma não sejam afastados do serviço militar obrigatório sob esse argumento. Nesse sentido, incluímos no § 4º do mesmo artigo que o conscrito prestando serviço militar obrigatório é inelegível. Assim, estaria garantida a prestação do serviço militar obrigatório e preservado o direito fundamental ao voto do cidadão que paga esse tributo à Nação.

Esta propositura resultou de uma contribuição do Militar Reformado do Exército Brasileiro e Ex-Vereador Adão Iris da Silva (Sgt. Iris) da Cidade de Ipameri – Goiás.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS